

Processo: 2025024198.

Concorrência Eletrônica nº 008/2025.

Objeto: Contratação de serviços de recapeamento asfáltico, em microrrevestimento com polímero, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGOEIRO

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pela AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 00.468.845/0001-06.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

A recorrente alega, em apertada síntese, que a demonstração de exequibilidade de sua proposta prova a obtenção de preço mais vantajoso junto a fornecedora do material betuminoso, restando claro que sua proposta é exequível.

A recorrente participou do certame e apresentou proposta final no valor global de R\$ 2.786.167,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais), e em razão do desconto superior a 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor estimado pela Administração, foi solicitada a comprovação da exequibilidade da proposta, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Em atendimento à diligência, a Recorrente apresentou proposta detalhada e cotação formal do principal insumo betuminoso junto à empresa Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda – DISBRAL.

A controvérsia cinge-se à alegada inexequibilidade da proposta da Recorrente, notadamente quanto ao preço do insumo betuminoso e a ausência de previsão de frete e tributos.

A desclassificação da proposta da recorrente decorreu de análise técnica devidamente motivada, amparada nas disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao dever da Administração de verificar a exequibilidade das propostas e resguardar a execução contratual e o interesse público.

Todavia, em consonância ao parecer técnico, que concluiu que o preço informado encontra-se flagrantemente dissociado da realidade atual do mercado, não sendo suficiente, por si só, para demonstrar a exequibilidade global da proposta.

Ademais, a análise da composição de custos apresentada evidenciou inconsistências relevantes, notadamente à ausência de adequada consideração do frete dos insumos na estrutura de custos, fator essencial para a execução do objeto em condições reais de mercado, e desconto excessivo em relação aos parâmetros referenciais, sem demonstração técnica suficiente que comprovasse ganho de eficiência, escala ou condições operacionais capazes de sustentar o valor ofertado. Isso acarreta incompatibilidade entre os custos apresentados e a realidade operacional do serviço, o que compromete a segurança da futura execução contratual.

Importante registrar que a presunção de inexequibilidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021, é relativa e admite prova em contrário. Entretanto, tal prova deve ser robusta, completa e suficiente para afastar o risco de inadimplemento contratual, o que não ocorreu no caso concreto.

A mera apresentação de cotação isolada de insumo não é suficiente para comprovar a viabilidade global da proposta, especialmente quando os custos logísticos não se mostram adequadamente contemplados, o valor final permanece incompatível com os preços praticados no mercado, e há risco concreto de comprometimento da execução contratual.

A administração pública não pode assumir o risco de contratação baseada em proposta potencialmente inexequível, sob pena de afronta aos princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se, ainda, que o julgamento não se baseou apenas no percentual de desconto ofertado, mas em análise técnica da composição de custos e da compatibilidade dos preços com a realidade mercadológica e operacional do objeto.

Nesse contexto, a decisão administrativa pautou-se no princípio do julgamento objetivo, na motivação técnica e na proteção do interesse público, não havendo vício ou ilegalidade a ser sanada.

Portanto, no mérito, não merece provimento.

3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, considerando toda a documentação apresentada pela recorrente durante os prazos de recurso e contrarrazões, **decido** o que segue:

3.1. Pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela licitante AL ALMEIDA ENGENHARIA LTDA, mantendo integralmente a decisão que desclassificou a proposta por inexecuibilidade.

Catalão – GO, 19 de fevereiro de 2026.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro